



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do plano de custeio do instituto municipal de previdência social dos servidores públicos de criciúma - criciumaprev, por meio de segregação da massa de segurados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios previdenciários administrado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIUMAPREV, instituído pela Lei Complementar nº 019, de 28 de dezembro de 2001, reestruturado pelas Lei Complementar nº 53, de 16 de julho de 2007 e Lei Complementar nº 381, de 25 de janeiro de 2021, dar-se-á por intermédio da alteração dos parâmetros da segregação de massa vigente de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

II - Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III - Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de **Equilíbrio** para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem

Continuar

parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV - Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V - Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI - Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII - Data de Corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII - Data de Publicação: data da publicação da presente Lei;

IX - Déficit Atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

X - Déficit Financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI - Dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XII - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XIII - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV - Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na legislação vigente;

XV - Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

Continuar

XVI - Idade de Corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na Data de Corte estipulada;

XVII - Passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVIII - Pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

XIX - Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XX - Plano de Custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios;

XXI - Regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXII - Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXIII - Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIV - Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXV - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XXVI - Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização;

XXVII - Segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o ativo e aposentado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo entidades autônomas;

XXVIII - Segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXIX - Segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXX - Taxa de Administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, nos termos da Portaria 19.451/2020;

Continuar

XXXI - Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Art. 3º O CRICIUMAPREV administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários, considerando-se os parâmetros definidos para a divisão dos grupos:

I - a Data de Corte será 31/10/2021;

II - Fundo em Repartição: Plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

- a) servidores efetivos em atividade, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade maior do que 43 anos completos;
- b) aposentados, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade menor do que 61 anos completos;
- c) pensionistas, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade menor do que 58 anos completos.

III - Fundo em Capitalização: Plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

- a) servidores efetivos em atividade, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade menor ou igual a 43 anos completos;
- b) servidores efetivos que ingressarem na municipalidade após a Data de Corte;
- c) aposentados, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade maior ou igual a 61 anos completos; e
- d) pensionistas, na Data de Corte, que possuem, nesta data, idade maior ou igual a 58 anos completos.

§ 1º Institui-se a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, observando-se as disposições constantes desta Lei.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, nos termos estabelecidos no art. 167, XII da Constituição Federal.

§ 3º A cargo do Conselho Deliberativo do CRICIUMAPREV, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo, sendo esta executada pelo Comitê de Investimentos do Instituto.

Art. 4º O Fundo em Repartição fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio normal definido por meio de avaliação atuarial, observando-se as determinações dispostas no art. 6º desta Lei.

[Privacidade](#)

Art. 5º O Fundo em Capitalização fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura,

Continuar

tendo seu custeio normal, suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 6º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em Repartição Simples, constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória do Município de Criciúma, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com alíquota patronal de 28,00% (vinte oito por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Fundo em Repartição que será paga até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração-de-contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado que será paga até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem um salário mínimo, a título de Custeio Normal do Segurado;

IV - contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição;

V - pela renda resultante da aplicação de reservas;

VI - por doações, legados e rendas eventuais; e

VII - aportes para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações).

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do caput incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Art. 7º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória do Município de Criciúma, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com alíquota patronal de 28,00% (vinte e oito por cento), como Custeio Normal Patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Capitalização que será paga até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00%

(quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de Custeio Normal do Segurado que será paga até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem um salário mínimo, a título de Custeio Normal do Segurado;

IV - aportes patronais para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

V - contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI - pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII - por doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do caput incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Os recursos vinculados ao CRICIUMAPREV, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 381/2021.

§ 1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas estabelecidas na Portaria Ministerial 19.451 de 18 de agosto de 2020, sendo este de até 3% do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º As despesas excepcionadas pelo §1º, possíveis de serem vinculadas ao CRICIUMAPREV, observando o limite estabelecido, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

§ 3º Fica o RPPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa, podendo haver reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados a Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo da Autarquia.

CAPÍTULO V DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS PLANOS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 9º O Fundo em Repartição do CRICIUMAPREV é composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

Continuar

I - contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

II - contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

III - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei;

V - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, determina o art. 3º desta Lei;

VI - doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Criciúma, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VII - recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Município de Criciúma e o CRICIUMAPREV, da seguinte forma:

- a) 49,86% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e
- b) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Repartição.

VIII - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

Art. 10. O Fundo em Capitalização do CRICIUMAPREV será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I - o aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo RPPS no início da vigência desta Lei, conforme artigo 18;

II - recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Município de Criciúma e o CRICIUMAPREV, da seguinte forma:

- a) 50,14% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e
- b) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização.

III - as contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

IV - as contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

V - as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades

Continuar

públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VI - os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VII - os aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurados atuarialmente;

VIII - as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Criciúma, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

IV - o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 11. A autarquia previdenciária é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, onde serão contabilizados:

I - o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei;

II - o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. As despesas vinculadas à taxa de administração e as obrigações administrativas do CRICIUMAPREV serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo próprio Instituto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Tesouro do Município é responsável por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei.

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Fundo em Capitalização o Tesouro do Município poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência - SPREV, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, ou na forma disposta na Lei.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelo Tesouro do Município de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, haja vista o regime financeiro em que o plano está estruturado.

Art. 13. Apurando-se elevado superávit atuarial para o Fundo em Capitalização, poderá ser efetuado estudo para "compras de vidas" do Fundo em Repartição, conforme a observância das normas vigentes e a anuência da Secretaria de Previdência - SPREV, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, bem como, desde que se mantenha o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios estabelecidos nessa lei.

Continuar

Art. 14. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei Municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o CRICIUMAPREV comunicar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, cabendo aos mesmos, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 15. O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Plano ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. Caso não haja recursos suficientes no Plano ao qual estiver vinculado o beneficiário, o valor será integralmente suportado pelo Tesouro Municipal.

Art. 16. O CRICIUMAPREV é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e Taxa de Administração.

Art. 17. O custeio dos Planos de Benefícios, serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 55, 56, 57 e 59 da Lei Complementar nº 381/2021, sendo que seus efeitos com relação à alteração de plano de custeio, deverão ser operados até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Criciúma, 21 de dezembro de 2021.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES
Secretário-Geral

dam/cbm	PLC-EXE 70/2021 - Aatoria: Prefeito Clesio Salvaro
---------	--

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2022

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar